

**Processo: 0628347-13.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB: 1910/AM)
Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM)
Apelado: Holmes Transportadora Ltda – Epp
Advogado: Absalao Gonzales Junior

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APURAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO. PLANILHA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Sendo possível extrair o inconformismo da recorrente e as razões pelas quais entende pela liquidez do título executivo, inexistente irregularidade formal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema a respeito da exequibilidade da cédula de crédito bancário, estabelecendo ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza;3. De acordo com o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a apuração do valor representado pela Cédula de Crédito Bancário pode ser feita por meio de simples planilha de cálculo;4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 14 de junho de 2021.

Processo: 0636059-54.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Aliah Magalhães Benacon
Advogada: Danielle Vieira Hitotuzi Paes (OAB: 4631/AM)
Advogado: Nyton Paes de Oliveira (OAB: 8448/AM)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117A/AM)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: A1117/AM)

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORA CONFESSADA PELO RECORRENTE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Nos termos do art. 305, do CPC, para o deferimento de medida cautelar exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. - Ainda que presente o perigo de dano pela perda do bem, ausente qualquer indicação sobre a plausibilidade e probabilidade do direito a ser assegurado, o indeferimento do pedido cautelar se impõe.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORA CONFESSADA PELO RECORRENTE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Nos termos do art. 305, do CPC, para o deferimento de medida cautelar exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. - Ainda que presente o perigo de dano pela perda do bem, ausente qualquer indicação sobre a plausibilidade e probabilidade do direito a ser assegurado, o indeferimento do pedido cautelar se impõe. - Recurso conhecido e desprovido. “. Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0654246-42.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Joel Pereira da Silva
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM)
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM)
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM)
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Representa: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I O juízo de origem proferiu sentença sem apreciar a impugnação (ao laudo pericial) e o pedido de questões complementares do recorrente, violando o contraditório e ampla defesa, além do art. 477, §2º, I do CPC. II - Embora o juízo tenha liberdade quanto ao seu livre convencimento motivado, a oitiva do perito seria necessária para esclarecer as questões do laudo pericial levantadas na impugnação apresentada pelo autor, sobretudo considerando que o juízo de primeiro grau fundamentou a decisão unicamente nas conclusões do laudo, motivo pelo qual impõe-se a anulação da sentença recorrida. III - Apelação conhecida e provida para anular a sentença e determinar a regular instrução dos autos, sendo inviável a aplicação da técnica da causa madura.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I O juízo de origem proferiu sentença sem apreciar a impugnação (ao laudo pericial) e o pedido de questões complementares do recorrente, violando o contraditório e ampla defesa, além do art.477,§2º,I doCPC. II - Embora o juízo tenha liberdade quanto ao seu livre convencimento motivado, a oitiva do perito seria necessária para esclarecer as questões do laudo pericial levantadas na impugnação apresentada pelo autor, sobretudo considerando que o juízo de primeiro grau fundamentou a decisão unicamente nas conclusões do laudo, motivo pelo qual impõe-se a anulação da sentença recorrida. III Apelação conhecida e provida para anular a sentença e determinar a regular instrução dos autos, sendo inviável a aplicação da técnica da causa madura. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 14 de junho de 2021.